



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13005.001861/2007-91
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-003.667 – 2ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria Termo inicial do prazo decadencial
Recorrente CONE SUL SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2006

DECADÊNCIA. PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante nº 08, declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional, relativamente à decadência. Tratando-se de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, incabível a discussão acerca da existência ou não de pagamento antecipado, aplicando-se o art. 173, inciso I, do CTN.

ART. 173, I, DO CTN. TERMO INICIAL.

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101).

Recurso Especial do Contribuinte negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora.

EDITADO EM: 18/12/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, em razão de a empresa não ter prestado todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/07, para o período de 01/1997 a 08/2006. A ciência da autuação ocorreu em 24/12/2007 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 147).

Em sessão plenária de 12/05/2011, foi julgado o Recurso Voluntário nº 271.001, prolatando-se o Acórdão nº 2402-001.753 (fls. 273 a 291), assim ementado:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/08/2006

*OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO.*

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa deixar de prestar à auditoria fiscal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGATORIEDADE.

A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, para apresentar à Fiscalização, quando solicitados.

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).
VALIDADE. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE.*

O Mandado de procedimento fiscal (MPF) é ordem específica para que a fiscalização, por meio do auditor fiscal, inicie Fiscalização em determinada entidade, devendo a mesma tomar ciência deste documento no início da ação fiscal.

O MPF deve estar válido quando o sujeito passivo teve conhecimento de sua existência, seja realizada pessoalmente, seja realizada por intermédio de correspondência postal com comprovante de Aviso de Recebimento (AR).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Assinado digitalmente em 21/12/2015 por CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO, Assinado digitalmente em 18/12/2015 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Impresso em 23/12/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara, não há que se falar em nulidade em decorrência de uma suposta presunção dos valores lançados no Auto de Infração.

VÍCIOS NO LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que as peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento e a fundamentação legal que o ampara.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. APLICAÇÃO ART 173, I, CTN.

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias, relativas às contribuições previdenciárias, é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

O lançamento foi efetuado em 24/12/2007, data da ciência do sujeito passivo (fl. 147), e os fatos geradores, que ensejaram a autuação pelo descumprimento da obrigação acessória, ocorreram no período compreendido entre 01/1997 a 08/2006, com isso, as competências posteriores a 12/2001 não foram abrangidas pela decadência, permitindo o direito do fisco de constituir o lançamento.

Recurso Voluntário Negado.”

Cientificada do acórdão em 15/07/2011 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 300/301), a Contribuinte opôs, em 21/07/2011, os Embargos de Declaração de fls. 302 a 311, rejeitados conforme despacho de fls. 323 a 330.

Intimada da rejeição de seus Embargos de Declaração em 13/03/2012 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 334), a Contribuinte interpôs, em 28/03/2012, o Recurso Especial de fls. 335 a 372, com fundamento no art. 67 e seguintes, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, visando rediscutir a questão da decadência.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme Despacho nº 2400-667/2012, de 10/10/2012 (fls. 376 a 378).

Em seu apelo, a Contribuinte pede a aplicação do art. 150, § 4º, alegando que efetuou pagamentos relativos aos períodos objeto da autuação, o que foi reconhecido no processo nº 13005.001864/2007-25.

Cientificada do acórdão, do recurso e do despacho que lhe deu seguimento em 19/10/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 381), a Fazenda Nacional ofereceu, em

23/10/2012 (Despacho de Encaminhamento de fls. 389), as Contra-Razões de fls. 382 a 388, em que pede a manutenção do decidido no acórdão recorrido, argumentando em síntese que, tratando-se de exigência de multa, por meio de auto de infração, cujo lançamento será sempre de ofício, e não por homologação, não existe dispositivo legal que autorize deslocar o termo inicial da decadência para o fato gerador, devendo ser aplicada a regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo

O Recurso Especial interposto pela Contribuinte é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Trata-se de Auto de Infração, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 32, inciso III, da Lei nº 8.212, de 1991, c/c os art. 225, inciso III, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, em razão de a empresa não ter prestado todas as informações e esclarecimentos necessários à fiscalização, conforme exposto no Relatório Fiscal da Infração de fls. 06/07, para o período de 01/1997 a 08/2006. A ciência da autuação ocorreu em 24/12/2007 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 147).

Em seu apelo, a Contribuinte pretende rediscutir o **termo inicial do prazo decadencial, no caso de lançamento de multa pelo descumprimento de obrigação acessória**. Nesse passo, defende a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, alegando a existência de pagamentos relativos aos períodos em questão.

Ocorre que o presente processo trata de descumprimento de obrigação acessória, cujo lançamento é levado a cabo na modalidade de ofício, e não de homologação, portanto não se harmoniza com a problemática de existência ou não de pagamento antecipado. Assim, o dispositivo do CTN a ser aplicado é o artigo 173, inciso I, sem possibilidade de deslocamento do *dies a quo* para a data do fato gerador, como quer a Contribuinte.

Por oportuno, colaciona-se a Súmula CARF Nº 101, aprovada em 08/12/2014:

“Súmula CARF nº 101 : Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.”

Assim, considerando-se que a Contribuinte foi cientificada do Auto de Infração em 24/12/2007, e que os fatos geradores ora tratados ocorreram no período de 12/2001 a 08/2006, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, não há que se falar em decadência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial, interposto pela Contribuinte.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora

Processo nº 13005.001861/2007-91
Acórdão n.º **9202-003.667**

CSRF-T2
Fl. 416

CÓPIA